

nistério do Exército, a partir de 1 de Abril de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 99/71

de 24 de Março

Tornando-se indispensável dotar a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil do pessoal necessário ao exercício das funções atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, que regulamentou a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956, a secretaria da Comissão funciona no Conselho Superior de Obras Públicas e está praticamente guarnecida apenas com pessoal contratado além do quadro, cujo concurso convém assegurar definitivamente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, a que se refere o Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, será livremente escolhido pelo Ministro das Obras Públicas entre licenciados em Direito, em Ciências Económicas e Financeiras, em Economia ou em Finanças.

2. Ao lugar de secretário da Comissão corresponderá a categoria da letra F do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º São acrescentados ao quadro do Conselho Superior de Obras Públicas os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 3.º — 1. O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior poderá ser feito:

- De entre funcionários vitalícios e contratados do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas;
- De entre pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma, e há mais de três anos, se encontra em serviço fora do quadro do mesmo Conselho, com boa informação, em regime de contrato.

2. O provimento previsto no número anterior resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo* donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3. Na elaboração da lista levar-se-ão em conta as habilitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos com dispensa de concurso e do limite de idade máximo para a admissão em lugares de acesso.

4. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º — 1. Os encargos resultantes do presente diploma terão compensação nas disponibilidades existentes na dotação consignada no orçamento do Ministério das Obras Públicas em execução ao pagamento das despesas com pessoal contratado não pertencente aos quadros do Conselho Superior de Obras Públicas.

2. Enquanto não se concretizarem as necessárias providências de carácter orçamental, poderão ser utilizadas as disponibilidades das dotações do referido orçamento consignadas ao pagamento das despesas com o pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 99/71

Número de funcionários	Categorias
1	Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.
1	Chefe de secção.
1	Primeiro-oficial.
2	Segundos-oficiais.
1	Terceiro-oficial.
8	Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
7	Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 100/71

de 24 de Março

Considerando a necessidade de adquirir mais um avião de reactores para Moçambique destinado à Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos da província;

Atendendo à conveniência para a província do pagamento diferido daquele aparelho;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com o Banco Nacional Ultramarino um contrato, em regime de pagamentos diferidos, relativo a uma operação de financiamento, no montante de \$ 5 340 000,00, destinado à aquisição de um avião e motor de reserva com acessórios para a Direcção de Exploração dos Transportes Aéreos.

Art. 2.º — 1. O pagamento efectuar-se-á com uma amortização inicial, em 1 de Março de 1972, de valor correspondente a $\frac{1}{7}$ do total do financiamento acrescido de juros e mais doze prestações semestrais iguais a $\frac{1}{14}$, em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, tendo lugar a última em 1 de Março de 1978.

2. A taxa de juro sobre o capital em dívida será igual à taxa flutuante correspondente ao *prime rate* de Nova Iorque, acrescida de 1 por cento.

3. Sobre a parte do financiamento não utilizada será devida, desde 1 de Fevereiro de 1971, uma taxa de compromisso de 0,5 por cento.

Art. 3.º É devida ao Banco Nacional Ultramarino uma comissão anual de 0,5 por cento, calculada sobre o capital em dívida.

Art. 4.º As amortizações, juros e encargos relativos à presente operação serão de responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 5.º É autorizado o Governo-Geral da província a garantir, junto do Banco Nacional Ultramarino, as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 6.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo, em consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

Art. 7.º — 1. Se o conselho de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes da província reconhecer que os serviços não estão habilitados a satisfazer os encargos de amortização e juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, dará do facto conhecimento antecipado ao Governo-Geral de Moçambique.

2. O Governo-Geral da província, com base no aviso a que se refere o número antecedente, ou, na falta, por aviso da instituição credora, abrirá o crédito especial necessário para poder satisfazer a respectiva prestação.

Art. 8.º Fica autorizado o Ministro do Ultramar a intervir, em nome e representação da província de Moçambique, no contrato a que se refere o presente diploma.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 101/71

de 24 de Março

Nos termos do n.º 3 da base XI e n.º 1 da base XXIV da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, as caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência,

quando instaladas em edifício próprio, gozam da faculdade «de despedir no fim do prazo do arrendamento qualquer dos seus inquilinos se necessitarem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços».

Estas disposições são também reproduzidas nos vários textos legislativos que têm regulado as instituições de seguro social obrigatório e encontram paralelo em diplomas que visam a regulamentação de arrendamentos de prédios do Estado, corpos administrativos ou outras entidades, tais como as associações de socorros mútuos, estabelecimentos de assistência pública, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e a Fundação Gulbenkian.

O princípio já se achava estabelecido no anterior diploma básico da previdência — Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935 — e, remontando a tempos anteriores, na legislação sobre associações de socorros mútuos, únicas instituições de previdência social de então. Com efeito, já a Lei n.º 1662, de 4 de Setembro de 1924, previa no artigo 6.º que às associações de socorros mútuos, hospitais, misericórdias, asilos e outras instituições de beneficência legalmente reconhecidas, existentes à data desta lei e instalados em edifício próprio, era permitido, quando tivessem parte desse edifício arrendado, despedir o inquilino no fim do prazo de arrendamento, desde que carecessem da parte arrendada para ampliação das suas instalações.

As assembleias legislativas que deliberaram tal excepção ao regime geral do contrato de arrendamento tiveram em conta os interesses de carácter social e económico que prosseguem as instituições de previdência. O desenvolvimento das novas instituições de segurança social apenas veio evidenciar as vantagens em manter os referidos preceitos.

Acontece que as actuais instalações das caixas se situam normalmente em zonas bem localizadas e de fácil e económico acesso. Convém que estas vantagens sejam mantidas e que a necessária ampliação de instalações para responder ao crescimento do número dos trabalhadores abrangidos seja feita sem dispersão dos serviços, atendendo assim aos interesses e comodidade dos beneficiários e à eficiência das instituições. Por isso mesmo se deve continuar a facilitar o melhoramento das instalações nos edifícios próprios das caixas, ainda que não se ignorem os legítimos interesses dos arrendatários.

Na verdade, a possibilidade de despedimento dos inquilinos aplica-se a todos os contratos de arrendamento dos prédios urbanos das caixas de previdência, ainda que tais contratos tenham sido celebrados por antigos senhorios. Neste sentido se fixou a jurisprudência, estabelecendo o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Novembro de 1966 que «as caixas de previdência, instaladas em edifício próprio, gozam do direito de despedir os seus inquilinos quando necessitem da parte por estes ocupada, mesmo que tenham adquirido o prédio depois do arrendamento».

Ora, é de justiça proporcionar a estes arrendatários facilidades para obterem nova habitação e, por isso, no presente diploma, se lhes confere preferência na distribuição de casas económicas e de renda económica, bem como no arrendamento de casas em regime de renda livre. E, quando o arrendatário não estiver interessado em aproveitar tais facilidades, poderá optar por uma indemnização calculada nos termos das disposições sobre o arrendamento em geral.

As consequências resultantes do desalojamento ficam, com a publicação do presente diploma, muito atenuadas. Espera-se, por outro lado, solucionar mais rapidamente o problema da instalação dos serviços das instituições de